

Lei 493/2013
De 27 de Setembro de 2013

“Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para uso, e dá outras providências”

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Prefeito do Município de Quadra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Quadra, poderá o Executivo Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Poder Público por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ser publicado na Imprensa Oficial, seguido de ampla divulgação à população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

I – molhar ruas continuamente;

II – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e

III – os “lava-cars” deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 4º - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água distribuída para o consumo humano fica o fiscal autorizado a advertir o usuário para que a

Lei 493/2013
De 27 de Setembro de 2013

prática não se repita, anotando o dia e horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo, permitindo-se ampla defesa do infrator.

Art. 5º - Constatada a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor de 10% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Art. 6º - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

Art. 7º - Constatado o desperdício de água em próprios municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 9º - O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I – conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II – utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e

III – reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira.

Art. 10 - Os imóveis já edificados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei no prazo de 5 (cinco) anos contados da sua publicação.

Art. 11 - Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de

Lei 493/2013
De 27 de Setembro de 2013

arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

proveniente da chuva; e

utilizadas.

II – captação, armazenamento e utilização de água

III – captação, armazenamento e reutilização de águas já

Art. 12 - Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 13 - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 14 - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 15 - O consumidor será informado do real valor da água, independentemente do valor do serviço de armazenagem e fornecimento.

Art. 16 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, objetivando a implantação de ações que visem o atendimento desta Lei.

Art. 17 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, 27 de Setembro de 2013.

CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de editais do Paço Municipal na data supra e encaminhada para publicação na imprensa, na forma da Lei.

ALESSANDRA MASCARENHAS MENDES
Assistente Administrativo Resp. p/ DEMAD